



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Requerente: Município de Campina Grande/PB
Processo de referência: Ação Civil Pública n. 0826466-93.2026.8.15.0001
Requerido: Relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0816205-72.2026.8.15.0000 do TJPB
Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**URGENTÍSSIMO – CONCURSO PÚBLICO COM 20.372 CANDIDATOS – PROVAS
ORIGINALMENTE PROGRAMADAS PARA 29 E 30 DE AGOSTO DE 2026**

O **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no C.N.P.J. sob o nº 08.993.917/0001-46 (doc. 01), representado pelo Procurador-Geral do Município (doc. 02), com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; art. 4º, especialmente §§ 6º, 7º e 9º, da Lei nº 8.437/1992; art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 1.059 do CPC, e nas demais disposições legais aplicáveis à espécie, vem, respeitosamente, formular pedido de **SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA COM PEDIDO LIMINAR DE EXTREMA URGÊNCIA**, visando a suspensão da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0816205-72.2026.8.15.0000, pela qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e, consequentemente, mantida a plena eficácia da tutela provisória concedida na Ação Civil Pública nº 0826466-93.2026.8.15.0001.

I. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

1. O presente requerimento não constitui renovação, perante esta Suprema Corte, do Pedido de Suspensão de Liminar nº 0817016-32.2026.8.15.0000 indeferido pela Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba. A contracautela ora



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

deduzida possui objeto processual próprio e dirige-se contra pronunciamento jurisdicional distinto: **a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0816205-72.2026.8.15.0000, pela qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e, conseqüentemente, mantida a plena eficácia da tutela provisória concedida na Ação Civil Pública nº 0826466-93.2026.8.15.0001.**

2. Portanto, não se invoca, nesta oportunidade, a hipótese de sucessividade prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 8.437/1992, que disciplina o novo pedido de suspensão após o julgamento do agravo interposto contra a decisão da Presidência do Tribunal local. O fundamento do presente requerimento reside na existência de decisão do próprio Tribunal de Justiça, proferida no exercício da competência recursal, que preservou os efeitos concretos da tutela **provisória lesiva aos interesses públicos qualificados pela legislação de regência.**

3. Essa possibilidade encontra respaldo no próprio sistema instituído pela Lei nº 8.437/1992, no art. 4º, § 6º, quando estabelece expressamente que a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida em ação movida contra o Poder Público “*não prejudica nem condiciona*” o julgamento do pedido de suspensão.

4. A lei, portanto, consagra a autonomia entre o mecanismo recursal ordinário e a contracautela destinada à proteção da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas.

5. A jurisprudência histórica desta Suprema Corte também adota o entendimento quanto a essa autonomia, de tal forma que há sucessivos precedentes em que a Presidência do STF conheceu de pedidos de Suspensão de Tutela Provisória dirigidos **diretamente contra decisões monocráticas proferidas por desembargadores em agravos de instrumento**, sem exigir o prévio esgotamento dos recursos internos contra o pronunciamento recursal.

6. Na **STP nº 492/SP**, o Município de Santa Fé do Sul interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo contra decisão de primeiro grau e teve indeferido o pedido de efeito suspensivo. Mantidos, assim, os efeitos da decisão originária, o Município dirigiu-se diretamente ao Supremo Tribunal Federal. A Presidência conheceu da contracautela e suspendeu expressamente “*os efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento*”.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

7. A correspondência processual com a presente hipótese é evidente. Também aqui o Município de Campina Grande manejou Agravo de Instrumento perante o Tribunal estadual; também aqui o pedido de tutela recursal foi indeferido; e também aqui esse pronunciamento preservou a eficácia de decisão de primeiro grau cujos efeitos, segundo se demonstrará, projetam grave lesão à ordem pública administrativa e à economia pública

8. Há precedente ainda mais recente e particularmente expressivo. Em maio de 2026, no pedido de Suspensão de Tutela Provisória formulado pelo **Município de Piracicaba**, a Presidência desta Suprema Corte processou contracautela cujo requerido era, literalmente, o **Relator do Agravo de Instrumento nº 2086129-66.2026.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Ao final, o pedido foi julgado procedente para “*suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento*”, preservando-se a suspensão até o trânsito em julgado da ação principal.

9. A orientação é coerente com a própria finalidade do instituto. Se a decisão do Tribunal, proferida em agravo de instrumento, mantém ou institui situação concretamente lesiva aos bens tutelados pelo regime de contracautela, não faria sentido exigir que o Poder Público aguardasse o esgotamento do recurso enquanto os efeitos materiais da medida se consolidam. A suspensão não se destina a corrigir *error in iudicando*, mas a neutralizar temporariamente a eficácia do pronunciamento jurisdicional diante de risco excepcional ao interesse público.

II – DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

10. Também se encontra presente a competência da Presidência desta Suprema Corte. A jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a definição do Tribunal competente para apreciação da contracautela depende da natureza jurídica da controvérsia subjacente: havendo questão constitucional suscetível, em tese, de submissão ao Supremo Tribunal Federal mediante recurso extraordinário, compete à Presidência desta Corte examinar o pedido de suspensão.

11. Na hipótese dos autos, essa natureza constitucional emerge diretamente da **decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

0816205-72.2026.8.15.0000, que constitui o objeto imediato da presente Suspensão de Tutela Provisória. Não se trata, portanto, de fundamento constitucional introduzido artificialmente pelo Município para provocar a competência desta Corte, mas da própria razão jurídica empregada pelo Tribunal de origem para manter eficaz a tutela provisória.

12. Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, a decisão proferida no Agravo de Instrumento delimitou expressamente a controvérsia como sendo a definição acerca de se o exaurimento do prazo de dez anos da Lei Municipal nº 6.044/2015 acarretaria a caducidade da política de cotas ou se o termo legal deveria ser interpretado como simples marco temporal de avaliação, de modo a impedir, segundo consignado no pronunciamento, o “retrocesso social” e a extinção abrupta das ações afirmativas sem prévio balanço institucional.

13. A partir dessa premissa, o pronunciamento recursal afastou a interpretação sustentada pelo Município, qualificando-a como fundada em concepção de “legalidade estrita”, e adotou como fundamento determinante a interpretação constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal às ações afirmativas no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 7.654/DF.

14. Mais do que simples referência jurisprudencial, a decisão recorrida atribuiu ao precedente desta Suprema Corte função diretamente normativa para a solução da controvérsia municipal. Assentou que o decurso do prazo previsto em legislação instituidora de cotas não produziria caducidade automática, mas constituiria marco temporal para avaliação da política pública e deliberação sobre seu realinhamento ou encerramento.

15. A natureza constitucional da fundamentação torna-se ainda mais evidente quando o próprio pronunciamento afirma que a *ratio decidendi* da ADI nº 7.654 não estaria propriamente na existência do processo legislativo federal então em curso, mas na necessidade de salvaguarda da **igualdade material, expressamente associada ao art. 3º, III e IV, da Constituição Federal**, e na vedação à extinção automática de ações afirmativas não submetidas à avaliação de seus resultados.

16. A decisão proferida no Agravo de Instrumento, portanto, não se limitou à interpretação de legislação municipal. A manutenção da tutela provisória



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

decorreu diretamente da compreensão acerca do conteúdo constitucional das políticas de ação afirmativa e, sobretudo, do alcance que deveria ser atribuído à decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.654/DF.

17. A questão constitucional é, assim, central e determinante: discute-se se a interpretação constitucional conferida pelo STF, em sede cautelar, ao art. 6º da Lei Federal nº 12.990/2014 pode ser transposta para legislação municipal dotada de disciplina temporal própria; qual a extensão federativa daquele pronunciamento; e em que medida os princípios constitucionais da igualdade material, da autonomia federativa e da separação dos Poderes autorizam que o Poder Judiciário atribua continuidade temporal a política pública cuja duração e possibilidade de prorrogação foram expressamente disciplinadas pelo legislador local.

18. Eventual recurso extraordinário dirigido contra o pronunciamento proferido no Agravo de Instrumento teria, portanto, como núcleo precisamente a interpretação da Constituição e a definição do alcance de precedente emanado desta Suprema Corte em controle concentrado. É essa circunstância — presente no próprio ato jurisdicional cuja eficácia ora se pretende suspender — que atrai a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação da contracautela.

19. A decisão posteriormente proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba no Pedido de Suspensão nº 0817016-32.2026.8.15.0000 corrobora, em caráter superveniente, essa natureza constitucional da controvérsia, ao igualmente fundamentar a manutenção da medida na igualdade material e nos objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição.

20. Não é, todavia, esse pronunciamento o objeto da presente medida, que permanece circunscrita à decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0816205-72.2026.8.15.0000.

III – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA, DO PRONUNCIAMENTO CUJA EFICÁCIA SE PRETENDE SUSPENDER E DA URGÊNCIA

21. A controvérsia tem origem na Ação Civil Pública nº 0826466-93.2026.8.15.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face do



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Município de Campina Grande e do IDECAN, com o objetivo de impor ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026 a reserva de vagas prevista na Lei Municipal nº 6.044/2015.

22. O concurso foi publicado em 9 de maio de 2026 para o provimento de 1.011 vagas em cargos efetivos de níveis fundamental, médio, técnico e superior. Encerrado o período de inscrições, contabilizaram-se 103.925 inscrições correspondentes a 80.372 candidatos, encontrando-se as provas objetivas originalmente programadas para os dias 29 e 30 de agosto de 2026.

23. O Ministério Público sustentou que o Edital teria omitido indevidamente a reserva de 10% das vagas para candidatos negros instituída pela Lei Municipal nº 6.044/2015 e postulou, em sede de tutela provisória, não apenas a reserva das vagas, mas a retificação do instrumento convocatório, a reabertura das inscrições, a possibilidade de migração dos candidatos já inscritos para a concorrência reservada, o ingresso de novos participantes e a readequação de todo o cronograma do certame.

24. O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública acolheu a pretensão em extensão praticamente integral. Determinou a reserva imediata de 10% das vagas por cargo; a retificação do edital em dez dias úteis; a criação das regras de concorrência, classificação, alternância, proporcionalidade e heteroidentificação; a reabertura das inscrições por período não inferior a dez dias; a admissão de novos candidatos; a alteração da opção dos já inscritos; e o diferimento das provas e das demais fases subsequentes, sob pena de multa diária.

25. Contra essa decisão, o Município interpôs o Agravo de Instrumento nº 0816205-72.2026.8.15.0000, requerendo a imediata atribuição de efeito suspensivo. O pedido de tutela recursal foi, contudo, indeferido monocraticamente, circunstância que manteve íntegra a eficácia da decisão de primeiro grau e permitiu o prosseguimento das providências destinadas à completa reformulação do concurso.

26. É esse pronunciamento recursal que constitui o objeto imediato da presente Suspensão de Tutela Provisória. A decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento, ao negar a suspensão requerida pelo Município, preservou a eficácia da tutela que incide diretamente sobre concurso público de excepcional dimensão e em estágio avançadíssimo de execução.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

27. Paralelamente, diante da gravidade e da proximidade da lesão, o Município formulou perante a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o Pedido de Suspensão nº 0817016-32.2026.8.15.0000. Em 14 de agosto de 2026, o pedido foi indeferido. A decisão não afastou a existência dos impactos logísticos e financeiros demonstrados pelo Município; reconheceu-os expressamente, mas entendeu que deveriam ceder diante da proteção constitucional da igualdade material e do risco de futura nulidade do concurso.

28. Esse pronunciamento superveniente é relevante para a compreensão do quadro jurídico, embora não constitua o objeto desta contracautela. Ele demonstra que a manutenção da tutela deixou de decorrer apenas da interpretação da legislação municipal e passou a estar expressamente assentada em fundamentos constitucionais e, de modo central, na compreensão atribuída à Medida Cautelar referendada por esta Suprema Corte na ADI nº 7.654/DF.

29. O cenário atual, portanto, é inequívoco: permanece plenamente eficaz ordem judicial provisória que exige a desconstituição e reorganização imediata de etapas essenciais de concurso com 80.372 candidatos, às vésperas das datas originariamente destinadas às provas, enquanto a controvérsia acerca da própria existência do fundamento normativo da obrigação ainda se encontra submetida à apreciação jurisdicional.

IV – DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA

30. A lesão que fundamenta a presente contracautela encontra-se objetivamente demonstrada por documentos produzidos pela própria instituição responsável pela organização do concurso.

31. O Ofício nº 972/2026 – JUR/IDECAN registra que o certame mobilizou candidatos provenientes das 27 unidades da Federação, sendo **30.041 participantes residentes fora do Estado da Paraíba**. Somente Pernambuco responde por 15.287 candidatos e o Rio Grande do Norte por outros 9.982, além de milhares de participantes oriundos dos demais Estados.

32. A dimensão administrativa da operação é igualmente excepcional. Segundo a banca organizadora, a aplicação das provas encontra-se estruturada em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sete municípios, com estabelecimentos de ensino e 3.798 pessoas diretamente envolvidas na prestação dos serviços, havendo registro formal de que centenas de milhares de reais já foram empregados na execução do certame.

33. O relatório técnico do IDECAN esclarece que o cronograma não constitui mera indicação formal de datas. Ele coordena uma sucessão de atos interdependentes, compreendendo contratação e definição dos locais de prova, organização logística, alocação das equipes de fiscalização e coordenação, preparação e distribuição de materiais, protocolos de segurança, sistemas de processamento e demais providências indispensáveis à realização do concurso.

34. A decisão judicial incide justamente sobre essa cadeia administrativa. A reabertura das inscrições altera o universo de candidatos; a possibilidade de migração modifica as modalidades de concorrência; a admissão de novos participantes exige novo processamento cadastral; e o adiamento das provas obriga a rever a infraestrutura física, operacional e humana previamente organizada.

35. Não se cuida, assim, de resistência administrativa ao cumprimento de decisão judicial ou de invocação da discricionariedade como obstáculo à jurisdição. A grave lesão decorre da magnitude objetiva da intervenção sobre uma operação pública já consolidada e cuja reorganização integral foi determinada por provimento de cognição sumária antes da solução definitiva da controvérsia jurídica.

36. A jurisprudência desta Suprema Corte reconhece que a contracautela se destina precisamente a impedir que decisões provisórias causem grave comprometimento da ordem administrativa, sendo autônoma em relação aos mecanismos recursais ordinários. O instituto visa à suspensão dos efeitos concretamente lesivos da decisão, e não à antecipação do julgamento definitivo da causa.

37. A hipótese é reforçada por precedentes desta própria Presidência nos quais foram suspensas decisões proferidas ou mantidas em agravos de instrumento quando a execução da tutela interferia gravemente no exercício regular das funções administrativas.

38. Na STP 492 MC/SP, por exemplo, a Presidência do STF suspendeu decisão monocrática do Tribunal estadual que, ao indeferir efeito suspensivo em agravo de instrumento, havia mantido eficaz tutela de primeiro grau.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

39. Em outro precedente particularmente elucidativo, a STP 876, a Presidência desta Corte julgou procedente pedido destinado a sustar tutela de urgência proferida na origem e **mantida em Agravo de Instrumento**, fazendo a suspensão perdurar até o trânsito em julgado do processo principal.

40. No caso de Campina Grande, a lesão apresenta dimensão ainda mais concreta: a decisão interfere simultaneamente no planejamento administrativo, na execução contratual do concurso, na mobilização de milhares de prestadores de serviços e na programação de dezenas de milhares de candidatos espalhados por todo o território nacional.

41. E há elemento adicional de especial relevo. O próprio Tribunal de Justiça da Paraíba já reconheceu, em pronunciamento anterior relacionado ao mesmo Edital nº 01/2026, que a alteração compulsória da sistemática de vagas e a reabertura de prazos produzem impactos orçamentários, financeiros e logísticos de grande magnitude e acarretam insegurança jurídica a milhares de candidatos.

42. Portanto, a lesão à ordem pública administrativa, além de se encontrar demonstrada por documentos técnicos, também já foi reconhecida judicialmente pelo próprio Tribunal local em relação ao mesmo concurso e à mesma espécie de providências.

43. O que se pede a Presidência desta Suprema Corte é que impeça que esses efeitos se consolidem enquanto a controvérsia constitucional e legal permanece pendente de solução definitiva.

V – DA GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA E DA DIMENSÃO SISTÊMICA DOS EFEITOS

44. A decisão requerida produz, igualmente, grave repercussão econômica. Segundo informação oficial do IDECAN, centenas de milhares de reais já foram despendidos na preparação das provas, mobilizando cem estabelecimentos de ensino e 3.798 pessoas diretamente vinculadas à execução dos serviços.

45. A determinação de desconstituir o planejamento e reorganizar o concurso para nova data compromete a utilidade de gastos e contratações já realizados e impõe nova mobilização de recursos humanos, tecnológicos e materiais.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

46. A lesão econômica não decorre, portanto, do custo ordinário de cumprimento de uma ordem judicial, mas da necessidade de desmontar e refazer estrutura de excepcional porte já montada para etapa iminente.
47. O efeito da decisão extrapola, ainda, a estrutura administrativa. O Campina Grande Convention & Visitors Bureau registrou formalmente que a rede de hospedagem já possui reservas vinculadas ao período do concurso e que os setores de alimentação, transporte, comércio e serviços organizaram suas atividades em função do extraordinário fluxo de candidatos esperado para as datas oficialmente divulgadas.
48. O dado não é invocado para transformar interesses empresariais particulares em economia pública. Sua relevância está em demonstrar a dimensão sistêmica da intervenção: a programação oficial de um concurso com dezenas de milhares de candidatos produziu legítimas relações econômicas e administrativas que transcendem os sujeitos formais da Ação Civil Pública.
49. O próprio Convention Bureau adverte que a alteração ou transferência do certame compromete reservas, contratos e planejamentos operacionais de empresas que se organizaram para atender ao fluxo esperado.
50. Assim, a manutenção da tutela provisória faz recair sobre a Administração, sobre a estrutura econômica local e sobre milhares de terceiros os efeitos imediatos de controvérsia jurídica ainda não definitivamente solucionada, criando risco de desperdício de recursos, duplicação de despesas e multiplicação de conflitos cuja recomposição futura será extremamente difícil.

VI. DA DECISÃO REQUERIDA

51. Eis a decisão vergastada de primeira instância:

“[...]”

Analisando detidamente os autos em sede de cognição sumária, verifica-se que a probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público restou plenamente demonstrada.

*O **cerne da controvérsia** reside na legalidade da omissão promovida pelos demandados no Edital n. 01/2026 quanto à reserva de vagas raciais, em **manifesto descumprimento** da Lei Municipal nº 6.044, de*



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

05 de junho de 2015, ato normativo vigente no Município de Campina Grande que prevê, em seu artigo 1º, a reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos locais para candidatos negros que tenham cursado os ensinos fundamental e médio na rede pública (ID 163874723).

As justificativas apresentadas na seara administrativa pela Secretaria Municipal de Administração (SAD) e reiteradas na defesa prévia para afastar a incidência do comando legal não merecem prosperar nesta fase de cognição sumária (ID 164192391).

[...]

Acerca do argumento de exaurimento do prazo de vigência, a referida Lei Municipal nº 6.044/2015 previu, no artigo 5º, vigência pelo prazo de 10 anos (ID 163874723). Considerando a promulgação em 05 de junho de 2015, **o prazo decenal se encerraria, em tese, em junho de 2025.**

Todavia, a extinção abrupta de políticas de ação afirmativa pelo **simples decurso do prazo** cronológico, sem prévia avaliação legislativa de impacto e resultados, contraria a interpretação constitucional contemporânea estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, ao examinar a preservação temporal das ações afirmativas raciais, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação jurisprudencial determinante: [...]

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.654/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino, o Pretório Excelso consignou que o encerramento do prazo previsto em leis de cotas raciais deve ser compreendido como um marco temporal para avaliação de eficácia e realinhamento da política pública, e não como fator de caducidade automática.

Desse modo, as ações afirmativas devem permanecer em vigor até que seja concluído o processo legislativo de reavaliação pelo órgão competente.

Ademais, a alegação de caducidade por decurso de tempo atrai a aplicação do princípio do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório).

Como bem destacado pelo Ministério Público (ID 163874722), o Município de Campina Grande não realizou concursos públicos de grande porte para o provimento permanente de cargos durante o período áureo de vigência indubitável da lei, de modo que, não pode o Poder Executivo valer-se de sua própria omissão administrativa para,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

decorrido o prazo, alegar a perda de objeto de uma política de inclusão social de estatura constitucional que ele mesmo deixou de operacionalizar.

No que tange à suposta necessidade de regulamentação (artigo 6º), a falta de decreto regulamentador não constitui óbice para a imediata aplicação dos percentuais de reserva previstos em lei, visto que o edital do concurso público, por sua própria natureza de ato normativo secundário, detém competência para prever as diretrizes operacionais de inscrição, heteroidentificação e alternância de vagas em estrita consonância com a lei de regência. [...]

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (ID 163874722) e, conseqüentemente, determino que:

a) o Município de Campina Grande e o IDECAN procedam à imediata reserva do percentual de 10% (dez por cento) das vagas gerais oferecidas para cada cargo no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026, nos moldes do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.044/2015 (ID 163874723), ficando vedado o provimento destas vagas pela ampla concorrência até ulterior deliberação deste Juízo;

b) os réus promovam, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a retificação do Edital nº 01/2026, fazendo constar expressamente a política de reserva de vagas prevista na Lei Municipal nº 6.044/2015, definindo o quantitativo de vagas reservadas por cargo, as regras para a concorrência, classificação, os critérios de alternância e proporcionalidade nas convocações e nomeações, bem como as normas pertinentes ao procedimento de heteroidentificação;

c) seja reaberto o prazo de inscrições para o certame por período não inferior a 10 (dez) dias, assegurando-se aos candidatos já inscritos a prerrogativa de optarem, no sistema eletrônico, pela concorrência às vagas reservadas, sem cobrança de qualquer ônus financeiro adicional, bem como viabilizando novas inscrições de candidatos que restaram prejudicados pela omissão do edital originário;

d) o Município de Campina Grande e o IDECAN procedam à readequação proporcional do cronograma de execução do concurso constante do Anexo III (ID 164192392), promovendo o diferimento proporcional da data das provas e das demais fases subsequentes para garantir tempo hábil de preparação em condições de igualdade a todos os candidatos inscritos após a retificação;

e) os réus deem ampla e equivalente publicidade ao edital retificador pelos mesmos canais oficiais de comunicação utilizados para a veiculação do instrumento convocatório originário;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

f) em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer acima cominadas, fixo multa diária pessoal e solidária aos réus no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

g) Que sejam os presentes autos associados com a Ação Civil Pública n. 0827589-29.2026.8.15.0001, no sistema eletrônico, a fim de evitar decisões conflitantes.”

52. Referida decisão foi mantida pela decisão requerida, a qual for proferida em sede de agravo de instrumento n. 0816205-72.2026.8.15.0000, *verbis*:

“[...]

A controvérsia central reside em saber se o esgotamento do prazo de 10 (dez) anos previsto na Lei Municipal nº 6.044/2015 implica a caducidade automática da política de cotas raciais no âmbito do Município de Campina Grande ou se o texto normativo deve ser interpretado como marco temporal de avaliação pelo Poder Legislativo, de sorte a impedir o retrocesso social e a extinção abrupta das ações afirmativas sem prévio balanço institucional.

Para a exata compreensão do arcabouço normativo local, destaca-se que a Lei Municipal nº 6.044, de 05 de junho de 2015, estabeleceu expressamente:

Art. 1º Ficam reservados aos negros 10% (dez por cento), e 10% (dez por cento) para a zona rural das vagas oferecidas nos concursos públicos e autarquias municipais de Campina Grande, bem como os processos seletivos simplificados para contratações temporárias sob o regime especial, na forma desta Lei. Parágrafo único - Para cargos cuja escolaridade exija nível superior, médio ou fundamental, o candidato deverá ter cursado o ensino fundamental e médio na rede pública de ensino.

[...]



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 5º Esta Lei terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.
Parágrafo Único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado na hipótese dos resultados alcançados sejam julgados insatisfatórios.

[...]

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

A tese desenvolvida pelo Município de Campina Grande apegase a uma visão de legalidade estrita que equipara a norma com prazo expirado a uma lei inexistente. Todavia, a posição interpretativa fixada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação das políticas públicas de ações afirmativas aponta para horizonte diverso.

*No julgamento da Medida Cautelar na ADI 7654, o **Plenário da Suprema Corte** fixou a orientação interpretativa de que o decurso do prazo temporal constante em leis de cotas não opera a caducidade automática do direito, mas sim constitui marco temporário para a avaliação dos efeitos da política e deliberação quanto ao seu realinhamento ou encerramento: [...]*

A tese desenvolvida pelo Município de Campina Grande apegase a uma visão de legalidade estrita que equipara a norma com prazo expirado a uma lei inexistente. Todavia, a posição interpretativa fixada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação das políticas públicas de ações afirmativas aponta para horizonte diverso.

*Resalte-se que, ainda que no caso federal existisse projeto de lei em tramitação (PL 1.958/2021) no momento da concessão da cautelar, a ratio decidendi do precedente não se fundamentou na existência de proposição legislativa em si, mas na indispensabilidade de salvaguardar a igualdade material (art. 3º, III e IV, da CF) e obstar a extinção automática de ações afirmativas que não tenham passado pelo crivo de avaliação sobre os seus resultados. **A existência do***



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

projeto de lei em âmbito federal atuou apenas como elemento de reforço ao periculum in mora, e não como premissa indispensável para o reconhecimento do direito.

Não se confunde a hipótese de um Município inerte na reavaliação de sua própria lei afirmativa com a de entes federativos que nunca editaram legislação local de cotas.

Enquanto a jurisprudência afasta a imposição de cotas raciais a municípios desprovidos de previsão normativa própria por respeito à autonomia federativa, no Município de Campina Grande a opção política afirmativa de combate às desigualdades raciais já foi soberanamente realizada pelo Poder Legislativo local com a edição da Lei nº 6.044/2015.

Conforme destacado na petição inicial do Ministério Público, durante o decênio de vigência originária da norma, o Poder Executivo Municipal não promoveu certames de grande porte para cargos efetivos permanentes aptos a conferir concretude à política pública de inclusão (ID 163874722, p. 7-8).

Admitir que a simples inércia da Administração Pública em realizar concursos e em produzir a avaliação de resultados prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.044/2015 resulte no perecimento das cotas importaria em consagrar a fraude à lei por omissão administrativa e a vedada conduta do venire contra factum proprium.”

VII – DO JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. O EQUÍVOCO OBJETIVO NA TRANSPOSIÇÃO DA ADI Nº 7.654/DF AO CASO CONCRETO

53. A presente contracautela não exige que a Presidência desta Suprema Corte resolva, em caráter definitivo, a controvérsia acerca da vigência da Lei Municipal nº 6.044/2015. Para os fins próprios da suspensão, basta reconhecer que a posição jurídica sustentada pelo Município é objetivamente plausível e que,



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

portanto, não se está diante de ilegalidade manifesta capaz de justificar a produção imediata de efeitos administrativos de tamanha magnitude.

54. O ponto assume especial relevância porque tanto a decisão de primeiro grau quanto o pronunciamento posterior da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba atribuíram à Medida Cautelar na ADI nº 7.654/DF alcance determinante para a solução do caso.

55. A decisão presidencial chegou a afirmar que, “*onde houver a mesma razão, haverá o mesmo direito*”, concluindo que a orientação adotada por esta Suprema Corte quanto à legislação federal deveria ser reproduzida no âmbito municipal.

56. Ocorre que a aplicação do brocardo *ubi eadem ratio, ibi idem jus* pressupõe exatamente aquilo que precisa ser demonstrado: **a identidade substancial das razões determinantes dos dois casos**. E é nesse ponto que a equiparação realizada na origem não se sustenta.

VII.1 – A primeira premissa utilizada pelo TJPB é objetivamente incorreta: a ADI nº 7.654 foi ajuizada antes do término da Lei Federal nº 12.990/2014

57. A decisão da Presidência do Tribunal local afirmou que, “exaurido” o prazo de dez anos da legislação federal, teria sido ajuizada a ADI nº 7.654, obtendo-se posteriormente a medida cautelar que preservou as cotas.

58. A cronologia oficial do Supremo Tribunal Federal demonstra, contudo, situação diversa. A ADI nº 7.654 foi protocolada e distribuída em 17 de maio de 2024.

59. A Lei Federal nº 12.990/2014 somente alcançaria o termo de seu prazo decenal em **10 de junho de 2024**, circunstância expressamente registrada pelo próprio STF ao divulgar o ajuizamento da ação.

60. Portanto, quando esta Suprema Corte foi provocada, **a legislação federal ainda se encontrava produzindo efeitos**. Não se discutia a restauração de uma política já encerrada por decurso temporal. Discutia-se, em sede preventiva e enquanto vigente a disciplina legislativa, a possibilidade de evitar solução de continuidade diante da proximidade de seu termo final.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

61. O dado não é secundário. O próprio pronunciamento cautelar tratou a proximidade do encerramento da Lei nº 12.990/2014 como componente do *periculum in mora*, especialmente diante dos concursos então em andamento e do processo legislativo de revisão da política pública.

62. A premissa factual adotada pelo TJPB — de que o STF teria conferido ultratividade a uma lei federal depois de já consumada sua expiração — não corresponde, portanto, ao contexto efetivamente submetido a esta Corte. E essa premissa foi utilizada justamente para sustentar a identidade entre os casos e afastar a plausibilidade da tese municipal.

VII.2 – A Lei Municipal nº 6.044/2015 contém disciplina de prorrogação que não existia na Lei Federal nº 12.990/2014

63. Há outra distinção ainda mais relevante. A Lei Federal nº 12.990/2014 estabelecia, em seu art. 6º, vigência por dez anos, sem instituir mecanismo específico de prorrogação condicionado a avaliação posterior. Seu parágrafo único apenas disciplinava a incidência temporal da lei em relação a concursos cujo edital já tivesse sido publicado.

64. A legislação de Campina Grande possui estrutura normativa diferente. Seu art. 5º estabeleceu vigência pelo prazo de dez anos e o respectivo parágrafo único dispôs expressamente que esse período **“poderá ser prorrogado na hipótese dos resultados alcançados serem julgados insatisfatórios”**. O próprio Presidente do TJPB transcreveu integralmente essa disposição em sua decisão.

65. O legislador municipal, portanto, não se limitou a estabelecer um termo temporal e silenciar acerca do que ocorreria posteriormente. Ele disciplinou a própria possibilidade de continuidade da política, atribuindo-lhe natureza facultativa e condicionando-a a um pressuposto específico: o julgamento de que os resultados alcançados foram insatisfatórios.

66. Esse elemento normativo não possui correspondente na legislação federal examinada na ADI nº 7.654. A questão municipal contém, assim, problema jurídico antecedente e próprio: **qual consequência deve ser atribuída a uma**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

cláusula legislativa que expressamente prevê a possibilidade de prorrogação e estabelece condição para que ela ocorra?

67. A interpretação adotada na origem termina por esvaziar esse comando. Se a inexistência de avaliação legislativa produz, por si só, continuidade automática da lei, a expressão “poderá ser prorrogado” deixa de exercer função normativa e a condição estabelecida pelo legislador converte-se, paradoxalmente, em fundamento para uma prorrogação automática e por prazo indeterminado.

68. Não é necessário resolver definitivamente essa questão nesta via. Basta reconhecer que ela existe e que não foi decidida pela ADI nº 7.654. Essa circunstância, por si só, impede que se trate a controvérsia municipal como mera reprodução do caso federal.

VII.3 – A cautelar da ADI nº 7.654 foi expressamente construída como solução transitória vinculada à deliberação do legislador federal

69. Também o conteúdo do pronunciamento proferido nesta Corte revela que não foi estabelecida regra geral de ultratividade de toda legislação temporária de ações afirmativas.

70. O Plenário referendou medida cautelar para conferir interpretação conforme ao art. 6º da Lei nº 12.990/2014 e determinou que as cotas federais permanecessem sendo observadas **até a conclusão do processo legislativo de competência do Congresso Nacional e, subsequentemente, do Poder Executivo**. O próprio dispositivo consignou que, concluído o processo político-legislativo, prevaleceria a nova deliberação do Poder Legislativo.

71. A solução, portanto, não retirou do legislador a competência para definir o futuro da política pública. Ao contrário: **preservou cautelarmente a continuidade da disciplina federal exatamente enquanto o processo legislativo destinado a reexaminá-la estava em curso**.

72. E foi precisamente o legislador federal quem posteriormente estabeleceu novo regime. A Lei nº 15.142/2025 instituiu nova política de reserva de vagas na Administração Pública federal, elevou o percentual para 30%, ampliou os grupos alcançados e revogou expressamente a Lei nº 12.990/2014, ressaltando os concursos anteriores na forma de sua disciplina transitória.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

73. O percurso federal confirma, portanto, a excepcionalidade e a natureza transitória da intervenção cautelar: a Corte evitou uma ruptura imediata enquanto se desenvolvia a deliberação política e, posteriormente, a nova legislação federal passou a disciplinar a matéria

VII.4 – A ADI nº 7.654 não estabeleceu uma regra constitucional geral segundo a qual toda lei municipal de cotas permanece vigente após o termo previsto pelo legislador

74. Nada disso significa negar a força constitucional das ações afirmativas ou a autoridade do precedente desta Suprema Corte. O Município não questiona, nesta sede, a constitucionalidade das políticas de promoção da igualdade racial.

75. A questão é diversa e mais delimitada: saber se o pronunciamento cautelar relativo à **Lei Federal nº 12.990/2014**, produzido dentro daquele contexto normativo e processual específico, estabeleceu regra constitucional segundo a qual **toda legislação estadual ou municipal temporária de cotas deve continuar automaticamente produzindo efeitos depois do termo fixado pelo respectivo legislador.**

76. Essa proposição não consta do julgamento da ADI nº 7.654. O objeto da ação era a disciplina federal, e o dispositivo referendado preservou precisamente as cotas instituídas pela Lei Federal nº 12.990/2014 até que fosse concluído o correspondente processo legislativo federal.

77. É perfeitamente possível reconhecer a dimensão constitucional das ações afirmativas e, simultaneamente, concluir que a extensão temporal de uma modalidade legislativa municipal específica — com percentual próprio, requisitos próprios e cláusula própria de prorrogação — constitui questão que não foi definitivamente resolvida naquele controle concentrado.

78. É precisamente essa distinção que afasta a premissa adotada pelo Tribunal de origem de que existiria identidade de razão entre as situações. Há identidade temática — políticas de ação afirmativa —, mas isso não equivale a identidade de *ratio decidendi*.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

79. Para os fins limitados desta contracautela, é suficiente reconhecer que a posição municipal não é manifestamente infundada. Há texto legal expresso fixando prazo, cláusula específica de possível prorrogação, inexistência demonstrada da avaliação condicionante e relevante controvérsia acerca do alcance de precedente cautelar relativo a diploma federal diverso. A execução imediata da liminar, portanto, antecipa consequências materiais de enorme magnitude antes que essa controvérsia seja definitivamente solucionada.

**VIII – DA FRAGILIDADE DO ARGUMENTO DE FUTURA NULIDADE DO CONCURSO.
RISCO HIPOTÉTICO CONTRAPOSTO A LESÕES ATUAIS E DOCUMENTADAS**

80. A decisão que indeferiu a contracautela perante o Tribunal de Justiça utilizou fundamento adicional para manter a tutela: a realização das provas sem a implementação imediata das cotas poderia resultar em futura nulidade do concurso e, por consequência, produzir dano superior ao decorrente de seu adiamento.

81. O raciocínio, contudo, pressupõe como verdadeira justamente a conclusão jurídica que ainda se encontra em discussão.

82. Somente haverá nulidade do Edital nº 01/2026 por ausência da reserva racial se, ao final, vier a ser reconhecido que a Lei Municipal nº 6.044/2015 permanecia juridicamente eficaz em maio de 2026 e que dela decorria obrigação atual e exigível de inserir a reserva de vagas no concurso.

83. A eventual nulidade é, portanto, **consequência futura condicionada ao acolhimento definitivo da tese deduzida pelo Ministério Público**. Não constitui dano presente nem consequência jurídica inevitável.

84. Em sentido inverso, as lesões apontadas pelo Município possuem caráter atual e foram documentalmente demonstradas: 80.372 candidatos; 30.041 residentes fora da Paraíba; aplicação programada em sete municípios e cem escolas; 3.798 pessoas diretamente envolvidas na execução; e recursos financeiros já empregados na organização da etapa.

85. A ponderação realizada na origem contrapôs, assim, um risco jurídico hipotético e dependente da solução futura do mérito a um conjunto de



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

consequências administrativas e econômicas já existentes, mensuradas e documentadas.

86. Também não afasta essa conclusão o precedente do Superior Tribunal de Justiça utilizado pela Presidência do TJPB, relativo à ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência. O acórdão invocado parte da existência de disciplina jurídica obrigatória e vigente que impunha a reserva e reconhece a nulidade do edital por seu descumprimento.

87. Aqui, porém, a questão logicamente anterior é precisamente controvertida: existia, em maio de 2026, norma municipal vigente impondo a reserva nos moldes da Lei nº 6.044/2015?

88. Não se pode transportar a consequência jurídica daquele precedente — nulidade por desobediência a obrigação normativa vigente — para o caso presente sem antes resolver essa premissa. Fazer isso significaria novamente presumir o mérito para justificar a tutela provisória destinada justamente a antecipá-lo.

89. A suspensão requerida não torna irreversível a pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Caso, ao final, venha a prevalecer a compreensão de que a legislação municipal permanecia aplicável, o Poder Judiciário poderá definir as consequências jurídicas adequadas à tutela da política afirmativa. O que se pretende impedir é que, enquanto essa questão permanece controvertida, uma decisão provisória produza desde logo a destruturação material de concurso de excepcional dimensão.

90. Em outras palavras, a contracautela preserva o espaço decisório futuro. A manutenção da liminar, ao contrário, consoma imediatamente adiamento, reabertura de inscrições, ingresso de novos candidatos, alteração de modalidades de concorrência e reconstrução do cronograma — efeitos cuja recomposição posterior será materialmente difícil, ainda que a tese municipal venha a prevalecer.

**IX. DO PERICULUM IN MORA INVERSO E DA IRREVERSIBILIDADE FÁTICA
DOS EFEITOS**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

91. A urgência que legitima a intervenção excepcional desta Presidência não decorre apenas da proximidade temporal das provas. Resulta, sobretudo, da natureza progressiva dos efeitos produzidos pela decisão impugnada.

92. A tutela mantida eficaz pela decisão proferida no Agravo de Instrumento desencadeia sucessiva cadeia de providências: retificação do edital, criação de regras até então inexistentes, reabertura dos sistemas de inscrição, ingresso de novos candidatos, alteração da modalidade de concorrência dos já inscritos, reorganização cadastral, redefinição logística e, finalmente, modificação de todas as datas subsequentes do concurso.

93. Cada providência executada torna mais complexa a recomposição posterior do estado de coisas existente antes da tutela. Novos candidatos ingressam no certame; candidatos anteriormente inscritos alteram sua modalidade de concorrência; locais de prova e equipes são desmobilizados; contratos e serviços precisam ser reprogramados; e o cronograma originário perde progressivamente sua possibilidade material de cumprimento.

94. Essa circunstância diferencia a situação de uma simples reserva cautelar de vagas. Se a decisão judicial tivesse determinado exclusivamente a indisponibilidade temporária de determinado quantitativo de cargos, seria possível cogitar de reversibilidade relativamente simples. Não foi isso, porém, que ocorreu.

95. O Juízo de origem determinou a reformulação material do concurso antes da definição definitiva da própria premissa jurídica da obrigação. Ainda que, posteriormente, as vagas possam retornar formalmente à ampla concorrência, não serão restituídos o cronograma originário, os recursos empregados na reorganização, as estruturas desmobilizadas nem as situações de fato constituídas pela reabertura das inscrições.

96. A reversibilidade jurídica das vagas, portanto, não equivale à reversibilidade material da tutela. E é justamente a potencialidade concreta da decisão, e não apenas sua correção abstrata, que constitui o objeto próprio da suspensão. A jurisprudência desta Corte delimita a contracautela ao exame da grave lesão e admite apenas juízo mínimo sobre a matéria de fundo, sem convertê-la em sucedâneo recursal.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

97. A situação é agravada pela escala do concurso. A desconstituição do planejamento afeta diretamente 80.372 candidatos, dos quais 30.041 residem fora do Estado da Paraíba, além de estrutura distribuída por sete municípios, cem escolas e 3.798 pessoas envolvidas diretamente na aplicação das provas.

98. Não se sustenta, portanto, que a tutela seja juridicamente impossível de reverter. O argumento é mais preciso: sua execução produz efeitos materiais sucessivos cuja recomposição se torna progressivamente mais onerosa, complexa e potencialmente lesiva à coletividade.

99. Esse quadro caracteriza inequívoco *periculum in mora* inverso. O instrumento destinado a prevenir determinado dano não pode, antes do julgamento definitivo da controvérsia, converter-se em fonte de prejuízos administrativos e econômicos mais extensos e de difícil recomposição.

**X – DA ASSIMETRIA ENTRE OS RISCOS E DA NECESSIDADE DE
PRESERVAÇÃO DO ESTADO DE COISAS ATÉ A SOLUÇÃO DA
CONTROVÉRSIA**

100. A ponderação necessária à presente contracautela deve considerar a profunda assimetria existente entre os efeitos decorrentes das duas soluções possíveis.

101. De um lado, a manutenção da tutela produz consequências imediatas e consumativas: desconstitui planejamento já executado, impõe reabertura das inscrições, admite novos participantes, altera modalidades de concorrência, reorganiza a operação de cem locais de prova e posterga para data incerta a realização das etapas do concurso.

102. De outro, a suspensão temporária da tutela não resolve definitivamente a controvérsia em favor do Município. Apenas impede que seus efeitos mais gravosos sejam consumados enquanto se discute, pelas vias processuais próprias, se a Lei Municipal nº 6.044/2015 ainda produzia efeitos jurídicos quando publicado o Edital nº 01/2026.

103. Essa diferença é essencial. A contracautela não extingue a Ação Civil Pública, não reforma definitivamente a decisão de primeiro grau e não prejudica o



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

juízo de julgamento do Agravo de Instrumento. O instituto existe precisamente para suspender a execução de pronunciamentos provisórios quando seus efeitos ameaçam os bens públicos qualificados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

104. Tampouco se pretende minimizar a estatura constitucional das ações afirmativas. O que se questiona é a necessidade de produzir, **antes da solução definitiva acerca da incidência da Lei Municipal nº 6.044/2015**, consequências materiais que alteram integralmente o curso de excepcional dimensão.

105. A proteção da igualdade racial e a preservação da ordem administrativa não precisam ser artificialmente tratadas como valores mutuamente excludentes. A técnica da contracautela permite justamente preservar o processo decisório e impedir a formação de fatos consumados enquanto a questão constitucional permanece aberta à apreciação jurisdicional.

106. Sob essa perspectiva, a solução que preserva temporariamente a organização já existente é também aquela que mantém maior espaço para o pronunciamento judicial futuro. A execução integral da liminar, ao contrário, antecipa parcela substancial do resultado material pretendido na Ação Civil Pública.

107. A jurisprudência do Supremo registra que a suspensão não se confunde com efeito suspensivo de recurso e possui função autônoma de impedir que medidas provisórias contra a Fazenda Pública produzam grave lesão ao interesse público antes do pronunciamento definitivo.

XI – DA URGÊNCIA QUALIFICADA PARA A CONCESSÃO LIMINAR DA CONTRACAUTELA

108. O art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/1992 autoriza expressamente a concessão liminar de efeito suspensivo ao pedido quando, em juízo prévio, forem constatadas a plausibilidade do direito invocado e a urgência da providência.

109. Ambos os pressupostos se encontram presentes.

110. A plausibilidade decorre, ao menos para o limitado juízo próprio desta sede, da existência de controvérsia jurídica objetiva acerca da eficácia temporal da Lei Municipal nº 6.044/2015, da disciplina específica de prorrogação



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

contida em seu art. 5º, parágrafo único, e das diferenças concretas entre o regime municipal e aquele submetido ao STF na ADI nº 7.654.

111. Acresce que o juízo de identidade realizado na origem partiu de premissa cronológica objetivamente inexata ao afirmar que a ADI federal teria sido ajuizada somente depois do exaurimento da Lei nº 12.990/2014, quando o processo de controle concentrado foi instaurado ainda durante sua vigência.

112. A urgência, por sua vez, é excepcionalmente concreta. As provas foram programadas para os dias **29 e 30 de agosto de 2026**. A esta altura, faltam menos de duas semanas para o início da etapa objetiva, enquanto a execução da tutela exige precisamente a desmobilização da estrutura já formada e a transferência das provas para data posterior.

113. Por isso, eventual deferimento posterior da contracautela pode perder substancialmente sua utilidade prática. Uma vez desmobilizados os cem estabelecimentos, reabertas as inscrições e cancelada a programação das provas, não haverá garantia de que toda a estrutura possa ser recomposta para as datas originalmente divulgadas.

114. A lei justamente contempla essa situação ao conferir à Presidência competência para conceder efeito suspensivo liminar antes da formação do contraditório completo, sem prejuízo da posterior oitiva dos interessados, diante de plausibilidade e urgência qualificadas. O § 2º do art. 4º permite a manifestação posterior do autor e do Ministério Público, enquanto o § 7º autoriza a decisão liminar em juízo prévio.

115. A própria jurisprudência recente da Presidência do STF demonstra a utilização dessa técnica quando a demora na apreciação da contracautela é capaz de consolidar a lesão que se pretende impedir.

116. A presente hipótese reclama, portanto, providência imediata. Aguardar a consumação das alterações impostas na origem para somente então apreciar a suspensão significaria permitir que a contracautela chegasse tarde demais ao seu objeto.

**XII – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO CRONOGRAMA COMO
MEDIDA DE MENOR IMPACTO**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

117. Caso Vossa Excelência entenda não ser possível, neste momento processual, suspender integralmente todos os efeitos da tutela, o Município formula pedido subsidiário destinado a preservar aquilo que constitui o núcleo concreto da grave lesão demonstrada: **a realização das provas nas datas originalmente programadas e a manutenção da estrutura logística já mobilizada.**

118. Nesse cenário subsidiário, poderão permanecer indisponíveis, sem provimento pela ampla concorrência, as vagas correspondentes ao percentual controvertido, até ulterior definição judicial, suspendendo-se, entretanto, as determinações que exigem a reabertura das inscrições, o ingresso de novos candidatos, a reprogramação do calendário e o adiamento das provas.

119. Essa solução não importa reconhecimento da subsistência da Lei Municipal nº 6.044/2015. Constitui apenas medida cautelar de acomodação dos interesses em conflito, destinada a preservar o resultado útil do processo sem provocar, desde logo, a desconstituição integral do concurso.

120. Ao mesmo tempo, reduz substancialmente o risco apontado na decisão da Presidência do TJPB de eventual provimento das vagas controvertidas antes do encerramento da discussão judicial, sem impor aos 80.372 candidatos e à Administração os custos materiais decorrentes da paralisação e reconstrução do certame.

121. Trata-se, portanto, de alternativa menos gravosa e compatível com a própria lógica da proporcionalidade invocada pelo Tribunal de origem: preservam-se provisoriamente as vagas em discussão, mas evita-se a consumação imediata das consequências administrativas mais severas e de mais difícil recomposição.

XIII – DOS PEDIDOS

122. Diante do exposto, demonstrados o manifesto interesse público, a competência desta Suprema Corte, a grave lesão à ordem pública administrativa e à economia pública, a urgência excepcional da situação e a plausibilidade jurídica da pretensão em juízo mínimo de delibação, o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE** requer:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- a) o recebimento e regular processamento da presente **SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**, formulada com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e nas disposições regimentais pertinentes, tendo por objeto a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº **0816205-72.2026.8.15.0000**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
- b) em caráter de **extrema urgência**, com fundamento no art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/1992, seja concedida medida liminar para **SUSPENDER IMEDIATAMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0816205-72.2026.8.15.0000**, que indeferiu a tutela recursal requerida pelo Município e manteve eficaz a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0826466-93.2026.8.15.0001;
- c) como consequência da contracautela, sejam suspensos os efeitos executivos da tutela de urgência proferida na Ação Civil Pública nº **0826466-93.2026.8.15.0001**, especialmente quanto à retificação do Edital nº 01/2026, à reabertura das inscrições, ao ingresso de novos candidatos, à alteração da modalidade de concorrência dos já inscritos, à implementação imediata das regras de heteroidentificação, alternância e proporcionalidade, à readequação do cronograma e ao adiamento das provas;
- d) seja, por consequência, preservada a continuidade regular do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2026 segundo o cronograma anteriormente estabelecido, inclusive com a realização das provas objetivas previstas para os dias **29 e 30 de agosto de 2026**;
- e) **subsidiariamente**, caso não se entenda cabível a suspensão integral da tutela, sejam ao menos sustados os comandos que determinam a reabertura das inscrições, a admissão de novos participantes, a alteração da modalidade de concorrência, a reprogramação das fases e o adiamento das provas, preservando-se o cronograma originário do concurso e, se reputado necessário, mantendo-se provisoriamente indisponível para provimento pela ampla concorrência o percentual de vagas objeto da controvérsia;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- f) seja determinada a comunicação **imediate e pelos meios mais céleres disponíveis** da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande e ao IDECAN, diante da proximidade das provas e da necessidade de manutenção da estrutura logística já mobilizada;
- g) após a adoção das providências previstas no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/1992, seja o pedido julgado definitivamente procedente, confirmando-se a medida liminar;
- h) ao final, seja mantida a suspensão até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992.

Nesses termos,

sempre acreditando na inteira aplicação do Direito e da Justiça,

Pede deferimento.

Campina Grande/PB, 17 de agosto de 2026.

AECIO DE SOUZA MELO FILHO

Procurador-Geral do Município

GEORGE SUETONIO RAMALHO JÚNIOR

Procurador Municipal

OAB/PB 11.576